

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2015

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para repassar percentual de direito de arena a entidade representativa dos árbitros.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.196, de 2015, de autoria do ilustre Deputado André Figueiredo, objetiva acrescer dispositivo à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para repassar percentual de direito de arena a entidade representativa dos árbitros.

Eis a Justificação:

O direito à imagem é um dos direitos da personalidade dos quais todos os seres humanos gozam, facultando-lhes o controle do uso de sua imagem, seja a representação fiel de seus aspectos físicos, como o usufruto da representação de sua aparência individual e distingível, concreta ou abstrata.

O direito de arena decorre da comercialização - pelas entidades desportivas - dos direitos de emissão, transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens de seus eventos, popularmente conhecidos como "direitos de televisão".

A lei 9615/98 (lei Pelé) introduziu, no artigo 42, o chamado "direito de arena" – que concede aos clubes a prerrogativa exclusiva de "negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens" do espetáculo desportivo. Dos recursos arrecadados nessa negociação, os jogadores ficam com no mínimo 5%. A parcela dos atletas é repassada aos sindicatos profissionais, que fazem o rateio em partes iguais entre os participantes do evento.

Importante destacar, ainda, que o direito de arena não está relacionado à veiculação da imagem individual do atleta, mas





* C D 2 3 3 9 9 7 3 4 4 0 0 0

sim à exposição de sua imagem enquanto partícipe de um evento futebolístico. Por tal fundamento, o direito de arena também é devido quando da participação do clube em competições internacionais (v.g. Copa Libertadores da América), onde, mesmo sendo a competição organizada por uma entidade internacional -neste caso, a CONMEBOL -, o clube recebe determinado valor pelos direitos de transmissão do campeonato.

Porém, o espetáculo futebolístico não se faz apenas com atletas. Para o Ministro Guilherme Caputo Bastos, do TST, todos os participantes de uma partida de futebol deveriam receber direito de arena, pois "todos fazem parte do espetáculo".

Em muitas partidas de futebol – especialmente em jogos decisivos –, a atuação do árbitro pode chamar mais a atenção do que a dos próprios atletas. Apesar de estar em campo durante todo o tempo de jogo e de aparecer na maioria dos lances, eventualmente ser xingado ou aplaudido e ter sua imagem mostrada em close quando, por exemplo, apresenta um cartão, aparta uma abriga ou alerta os jogadores, o árbitro não recebe nenhuma verba adicional por aparecer em rede nacional ou internacional de TV.

Recentemente foi sancionada a Lei 13.155, de 05 de agosto de 2015, originada pela MP do Futebol (Medida Provisória 671/2015), que estabelecia em um dos seus itens o repasse ao sindicato dos árbitros de 0,5% referente a direito de arena, recurso oriundo dos direitos de transmissão. Porém, o artigo foi vetado pela Presidência da República, o que não se configura justo, pois o pagamento de direitos de imagem, tanto dos atletas quanto dos árbitros está fundamentado no Estatuto do Torcedor, no Código Civil e no art. 5º da Constituição Federal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita pelo regime ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas, e foi aprovado parecer pela aprovação do PL nº 3.196, de 2015.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 3.196, de 2015, veicula conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União alusiva ao desporto, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.



Portanto, o PL nº 3.196, de 2015, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à **juridicidade**, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o PL nº 3.196, de 2015, não há reparos a serem feitos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa**, do PL nº 3.196, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

2023-10078



* C D 2 3 3 9 9 7 3 4 0 0 0 *

